

Assédio sexual nas redes sociais: normas de conduta e políticas de prevenção nas plataformas digitais¹

Jéssica de Souza SOARES²

Isis Oliveira de MENEZES³

Suely MAUX⁴

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB

RESUMO

Este trabalho analisa diferentes tipos de assédio sexual promovido contra mulheres. Nosso objetivo é caracterizar e explicar o que é o assédio, abordar as diferenças deste em relação a cantada e abuso, além de explicar as possíveis formas de criminalização desta infração. Analisamos as diferentes faces do assédio promovido contra mulheres em redes sociais, em especial nas plataformas do Facebook e Twitter, e abordamos condutas de prevenção, assim como as normas e políticas que estas duas redes sociais vêm trabalhando para advertir casos de assédios em suas plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE: abuso sexual, assédio; cantada; criminalização do assédio; violência contra a mulher.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho com a temática do assédio sexual nas redes sociais proporciona o debate acerca das relações online e como elas podem ser nocivas aos usuários, principalmente, os do sexo feminino. Sabe-se que a internet é um ambiente bastante populoso, visto que há milhões de pessoas conectadas permitindo milhares de interações com indivíduos de todas as partes do mundo, entretanto, nem sempre essas interações são saudáveis, gerando diversos conflitos e lesões a integridade da pessoa. É comum relatos de perseguições via plataformas digitais, disseminação de notícias falsas, assédio e demais formas lesivas.

Assédio sexual nas redes é uma dessas práticas nocivas aos usuários, sobretudo, mulheres, crianças e adolescentes. O assédio possui diversas facetas, como o assédio no trabalho, o midiático, no transporte e espaços públicos, nas escolas, todos eles desenvolvidos em ambientes diferentes e com formas próprias que os caracterizam; assim, o assédio sexual

¹ Trabalho apresentado no IJ08 - Estudos Interdisciplinares da Comunicação do XX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, realizado de 5 a 7 de julho de 2018.

² Estudante de Graduação. 6º semestre do Curso de Jornalismo da UFPB. Email: jessicaifpb@gmail.com

³ Estudante de Graduação. 7º semestre do Curso de Direito da UFPB. Email: isis250695@gmail.com

⁴ Orientadora do trabalho. Professora do Curso de Jornalismo da UFPB. Email: suellymaux@gmail.com

nas redes sociais se dá no ambiente da internet, com acesso e proporções gigantescas, ocorrendo através de mensagens, vídeos, fotos etc.

Será também debatido ao longo do artigo como as plataformas digitais, o facebook e Twitter, lidam com o assédio sexual presente nelas e as medidas preventivas e protetivas, bem como as normas de conduta possíveis para se evitar novos casos de assédios e como lidar quando se é uma vítima.

ASSÉDIO SEXUAL

Antes de adentrar, sobre o tema assédio sexual nas redes sociais é preciso entender o que é assédio, e o que o caracteriza, além de esclarecer a diferença entre elogio, abuso sexual, assédio sexual. Há uma linha tênue que diferencia tais assuntos, o que não impede de se caracterizarem de formas singulares. Logo, o elogio é a apreciação das qualidades positivas de uma pessoa, até uma cantada quando não invasiva pode ser feita por meio de elogios, sem maiores problemas legais. Porém, o assédio é prática que gera constrangimento de caráter sexual e intimidação a vítima, ao passo que o abuso sexual é praticado mediante uso de ameaça e força física, causando lesões corporais, como o estupro, o abuso é uma violência mais agressiva. Portanto, assédio sexual se dá por investidas desconfortáveis e invasivas, sob forma verbal, não verbal, isto é, todo comportamento que vise perturbar ou constranger a pessoa criando um ambiente intimidativo, tal prática é enquadrada como crime de importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 das Leis de Contravenções Penais).

Ao abordar as diferenças entre o assédio e o abuso sexual, fica claro que ambos tratam de violência contra gênero, sendo as mulheres as mais afetadas, uma vez que estas são a maior parcela das vítimas de crimes sexuais, de acordo com a Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde⁵ (Ipea, 2014), que apresenta estatísticas descritivas sobre as características pessoais das vítimas de estupro, onde ao total das notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, contra 11,5% do sexo masculino.

Nas últimas décadas vislumbraram-se muitos avanços nos direitos humanos das mulheres em vários setores da vida social, contudo no que diz respeito as práticas discriminatórias e de violência contra mulheres não se conseguiu eliminá-las, ainda, hoje são

⁵ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf Acesso em: 20 abr. 2018.

muitos os casos de violência doméstica, de estupros, de feminicídios. Tais violações atentam contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da mulher, garantias constitucionais infringidas diariamente.

Segundo Sarmiento; Cavalcanti (2009, p. 25) “A violência contra a mulher é o gênero de que são espécies várias formas de violência – estupro, tráfico de mulheres, assédio moral e sexual, discriminação e o preconceito de gênero, violência doméstica etc.” Sendo o assédio sexual nas redes sociais, apenas uma das formas de exteriorização da violência contra a mulher.

Considerado como mais uma das inúmeras manifestações de poder de gênero, o assédio sexual é uma prova factual da desigualdade de gênero enraizada em nossa sociedade. Braga & Ruzzi Advogadas é o primeiro escritório de advocacia do Brasil especializado em direito das mulheres e desigualdade de gênero. Formado pelas advogadas Ana Paula Braga, OAB/SP 373.938, e Marina Ruzzi, OAB/SP 373.988, para elas:

Comumente conhecido como “cantadas de rua”, o assédio sexual pode ser entendido como uma manifestação sexual ou sensual alheia à vontade da pessoa a quem se dirige. São abordagens grosseiras, cantadas abusivas e posturas inadequadas que causam constrangimento, humilhação e medo. Podem vir na forma de palavras, gestos, olhares, toques não consentidos, entre outros (BRAGA; RUZZI, 2017).

Assédio sexual corresponde ao termo inglês "sexual harassment", que se traduz na ideia de insistência, reiteração nas propostas, convites, para a prática de ato com conotação sexual. Sendo considerado um fenômeno universal, quase todos os idiomas trazem uma expressão própria para sua identificação. Se caracteriza, portanto, como toda e qualquer conduta de natureza sexual não desejada que, por se constituir em uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo, esta conduta estabelece uma situação de profundo constrangimento para o assediado.

O assédio sexual ocorre mais por questões de poder e controle do que propriamente por questões de sexo e está ligado ao fato sociológico de que “os homens dominam as mulheres, e socialmente todos são ensinados desta maneira”. Lembre-se que. Enquanto questão de poder e dominação, o assédio sexual pode ocorrer com homens e mulheres (CHARAM, 1997, p. 157).

Podendo ocorrer em variados âmbitos, podemos citar duas cenas bem comuns de assédio: no âmbito do trabalho, envolvendo opressão de gênero e opressão de classe. Através de cantadas rejeitadas e comentários que exponham a vítima a uma situação de coação psicológica; e no âmbito dos transportes públicos, com abusadores fazendo uso da lotação de passageiros em ônibus, metrô e trens para praticar assédios. Neste exemplo dos transportes públicos, os casos mais comuns são de homens assediando mulheres.

Para tentar entender melhor o assédio sexual em locais públicos, a ONG “Think Olga” colocou no ar, em agosto de 2013, uma pesquisa elaborada pela jornalista Karin Hueck, como parte da campanha “Chega de Fiu Fiu”. Cerca de 7762 mulheres participaram da pesquisa e responderam questionamentos se já sofreram algum tipo de assédio, onde sofreram, quais tipos, como respondem aos assédios sofridos etc. Aproximadamente 99,6% das entrevistadas afirmaram que já foram assediadas, 83% não achavam legal os assédios sofridos, 81% já haviam deixado de fazer algo com medo de serem assediadas e 85% das entrevistadas afirmaram já terem tido seus corpos tocados sem consentimento. A pesquisa pode ser visualizada através da imagem abaixo:

Figura 1 - QR Code que direciona para site da pesquisa realizada pela ONG Think Olga



Fonte: Think Olga⁶

O ASSÉDIO SEXUAL NAS REDES SOCIAIS

Das variadas modalidades de assédio sexual tem-se o assédio nas redes sociais que se apresenta através de insultos, constrangimentos, ameaças ou perseguição virtual. O assédio nas redes é algo que vem crescendo com o passar dos anos e aumentando o número de vítimas de forma paralela ao aumento do número de usuários de internet e redes sociais.

⁶ Disponível em: <<http://thinkolga.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>> Acesso em: 21 abr. 2018.

No ano de 2014, o American Trends Panel do Pew Research Center (figura 2), um painel representativo nacionalmente baseado em probabilidades, dos Estados Unidos, divulgou um estudo sobre o assédio na internet. Essa pesquisa foi realizada entre 30 de maio e 30 de junho de 2014 e autogerida via internet por 2.849 usuários da web. Com margem de erro de mais ou menos 2,4 pontos percentuais os dados deste relatório revelam que 73% dos usuários da rede já presenciaram alguma situação de assédio, e 40% alegaram já terem sido vítima desse comportamento. A pesquisa completa pode ser visualizada através da imagem abaixo:

Figura 2 - QR Code que direciona para site da pesquisa realizada pelo Pew Research Center



Fonte: Pew Research Center⁷

O crescente número de casos envolvendo assédio nas redes sociais no Brasil e no mundo, se dá pela grande quantidade de usuários nas plataformas digitais. O Brasil já tem 116 milhões de usuários de internet, as informações são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua⁸ (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, de 21 de fevereiro deste ano, enquanto no mundo pode-se falar em 4,021 bilhões de pessoas online e nas redes sociais são cerca de 3,2 bilhões de pessoas em 2018.

⁷ Disponível em: <<http://www.pewinternet.org/2014/10/22/online-harassment/>> Acesso em: 21 abr. 2018.

⁸ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=19937&t=resultados>> Acesso em: 30 abr. 2018.

Devido ao número considerável de usuários e a dificuldade de se punir crimes cometidos online, a internet é utilizada por agressores que se escondem em perfis falsos, ameaçando suas vítimas a não tornarem públicas as agressões e assédios sofridos nas redes. A certeza da não descoberta e conseqüentemente a impunidade de seus atos proporciona a esses agressores um ambiente “seguro” para realizarem os assédios. Segundo a pesquisa do Pew Research Center, citada anteriormente, o principal local em que são identificados casos de assédios são as redes sociais, seguida das caixas de comentários, jogos online, contas pessoais de e-mail etc.

NORMAS DE CONDUTA: COMO AGIR DIANTE UM ASSÉDIO SEXUAL NAS REDES SOCIAIS

Entende-se por norma de conduta um conjunto de ações, regras a serem seguidas que pretendem tornar a convivência em sociedade harmonia e amistosa. Conduta diz respeito a comportamento, como agir em determinada situação, já a norma está ligada a mandamento, uma regra a ser seguida padrões estabelecidos de forma imperativa ou não, muitas vezes ligada aos costumes.

As normas de conduta perante as redes sociais são definidas pela política de segurança de cada rede. Os termos de privacidade e segurança aos quais são aceitos quando se cria um perfil definem o que cada usuário pode ou não fazer, podendo variar em relação a cada rede social. Ao infringir essas normas de conduta o indivíduo pode ter seu perfil removido ou bloqueado, e aos que se sentirem lesados ou entenderem que determinado “post” não condiz com o aceitável socialmente, podem denunciar, toda plataforma digital de redes sociais possuem mecanismos de denúncia.

Plataformas como o Facebook, Instagram e Twiter, mundialmente conhecidas e com milhões de usuários precisam de medidas de segurança bem desenvolvidas e ativas, pois a internet proporciona acesso a todos os tipos de pessoa, que utilizarão ou não a rede de forma saudável sem lesar as demais pessoas. Então, é importante cada usuário saber como agir ao se deparar com comportamentos abusivos e inadequados nas redes sociais, sendo alguns exemplos de condutas repudiadas pelo Facebook, e demais redes ligadas ao grupo, discurso de ódio, incitação à violência, assédio sexual, violações aos direitos humanos entre as diversas que compõe o rol de condutas indevidas.

Importante ressaltar que também existem condutas orientadas às vítimas, a quem foi direcionada a ofensa, o assédio, a perseguição, com o intuito de protegê-las e evitar novos casos. Tanto a vítima quanto pessoa “logada” que presencia os comportamentos abusivos deve, além de denunciar na própria rede social, tomar determinadas medidas com o intuito de identificar e dar queixa do agressor. Algumas das medidas indicadas a vítimas de assédio sexual online são bloquear imediatamente ou deixar de ser amigo da pessoa que cometeu tal agressão, reportar a rede social onde aconteceu o incidente para que a mesma tome as providências necessárias, bloquear ou remover o usuário autor do assédio, registrar imagens do crime através de capturas de tela, desde mensagens, vídeos, fotos tudo que for possível a ser usado como prova e comunicar às autoridades policiais.

Saber onde e como denunciar a conduta criminosa é tão importante quanto bloquear o assediador, logo, as providências cabíveis serão tomadas pelas autoridades competentes. Hoje existem canais online próprios para denúncias como o site safernet, que faz um levantamento das denúncias anônimas relacionadas a racismo, excitação ao ódio, violência sexual, pornografia infantil etc., as próprias delegacias possibilitam denúncias online, porém nos crimes sexuais recomenda-se ir até a delegacia e prestar presencialmente a denúncia. Também é possível realizar denúncias via ligação telefônica através do disque denúncia, os mais aconselhados são o disque 100 e o 180, ambos direcionados a violência sexual e violência contra a mulher, ainda existe a possibilidade do disque 190, que aciona a polícia militar ou o disque denúncia de determinado estado do país.

Uma medida bastante importante e muitas vezes não realizada é a queixa às autoridades policiais, seja porque não se tem o conhecimento se a prática de assédio sexual online é crime ou não ou por descrença na justiça brasileira. Para elucidar essa questão do que é considerado crime ou não é essencial abordar o que é crime para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim o crime de assédio sexual é tipificado no Código Penal Brasileiro da seguinte forma no art. 216-A: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Ao analisar a tipificação verifica-se que o tipo penal é “constranger alguém”, ou seja, inibir, ameaçar, intimidar, porém se trata de uma terminologia bastante vaga e imprecisa, outra questão a ser analisada é a condição do agente “superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”, evidente a limitação ao ambiente laboral, assim, o assédio sexual configura-se crime apenas quando envolver as relações de trabalho, deixando as

demais situações de assédio sem a devida criminalização. Por isso, muitas abordagens invasivas, vexatórias e que ameaçam a liberdade de ir e vir da mulher não são enquadradas como crime.

Outras medidas punitivas previstas no ordenamento jurídico podem ser usadas nos crimes de assédio sexual, bem como no ambiente das redes sociais, são o crime de injúria e a contravenção penal, eles não são próprios para o assédio, mas dão suporte, assim os agressores não ficam totalmente impunes. O crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal, é aquele que se ofende a dignidade ou o decoro de alguém, será verificado quando ocorrer ofensas por meio de xingamentos, atingindo a honra, ou mesmo fisicamente (injúria rela), já a contravenção penal, considerada uma infração menos rigorosa que o crime, também tutela sobre bens jurídicos, a diferença em relação aos crimes se dá mais em relação as sanções a serem aplicadas, multa e prisão simples nas contravenções. Desta forma, o assédio sexual nas redes sociais e as demais espécies que não sejam no ambiente de trabalho, pode ser tipificados conforme o art. 61 da Lei nº 3688/41, que versa sobre o ato de importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público de modo ofensivo ao pudor.

Sendo assim, os gestos obscenos feitos em público, as cantadas invasivas e que constroem podem ser enquadradas como contravenção penal, contudo não é satisfatório apenas uma contravenção punir tais atos, pois os problemas enfrentados pelas mulheres, principalmente, são diários, outras medidas mais incisivas deveriam existir no código penal, na tentativa de inibir os agressores. Claro que a discussão sobre o tema da violência contra a mulher e o assédio sexual vai além da penalização, envolve debates de gênero, cultura etc. Em suma, fica visível a possibilidade de punibilidade do assédio sexual nas redes sociais pelo crime de injúria e pela contravenção penal.

Das possíveis tipificações de se enquadrar o assédio sexual, seja no ambiente de trabalho seja no transporte, vale citar algumas situações que exemplifiquem e esclareça como se dá a conduta do agente. O assédio sexual no trabalho pode se configurar por meio de chantagens, o chefe sugere que a empregada saia para jantar com ele e em troca ela permanece no emprego, ou através de provocações sexuais com o intuito de constranger e intimidar, importante lembrar que a figura do superior hierárquico é fundamental para que seja crime. Em relação ao crime de injúria ocorre quando no meio de uma discussão um dos indivíduos profere xingamentos que humilhem, menospreze a outra pessoa como vadia, cachorra, macaco, traveco, veadinho. Já as contravenções penais podem ser verificadas quando uma mulher, por exemplo, ao entrar no vagão do metrô, o autor se colocar atrás dela e começar a esfregar o pênis nas coxas

e bunda da mulher, esse ato de “encoxar” será configurado como contravenção penal, visto não existir o crime de abuso sexual sem violência ou grave ameaça.

POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A violência física e sexual cresce cada vez mais no Brasil, principalmente contra mulheres, segundo dados e pesquisas já citados nesse artigo. No entanto, há também o assédio sexual na internet, que pode não causar danos físicos diretos em suas vítimas, mas causam o mesmo constrangimento, intimidação e, em alguns casos, problemas psicológicos como toda e qualquer outra forma de assédio.

Os termos de privacidade e segurança de grande parte das plataformas digitais, hoje existentes, trazem informações sobre o que é permitido ou não ao usuário, além de regras de conduta. Porém, ao se criar um perfil em uma rede social, poucas pessoas reservam uma parte de seu tempo para ler o famoso termo de uso, sendo assim, são raros os casos onde vítimas e agressores conheciam, de fato, o que era permitido ser feito, ou compartilhado, naquela plataforma digital.

Abordar pessoas virtualmente de forma insistente, com assuntos de teor sexual, ou com mensagens frequentes, principalmente depois de ter recebido um “não” ou de ser ignorado online, é algo que falta com o respeito pelo espaço do outro e, sobretudo, uma conduta inadmissível. Porém, muitos agressores praticam seus assédios virtuais por terem a ideia de que a internet é um espaço sem lei, escondidos em perfis falsos em redes sociais eles têm a falsa ideia de que não serão descobertos e acabam muitas vezes chantageando suas vítimas a não denunciarem o assédio sofrido.

O assédio sexual quando ocorre em redes sociais é conhecido como assédio virtual. Se alguém é importunado virtualmente, com finalidade sexual, inicialmente isso não é configurado como crime. Se houver ofensas escritas ou faladas, ditas diretamente à vítima, pode configurar injúria. Se for contra menor de 14 anos, pode, em certos casos, configurar tentativa de estupro de vulnerável. Em todos os casos as vítimas devem reunir todas as provas disponíveis do crime e registrar uma denúncia de forma legal contra o agressor, para que este responda pelo seu crime cometido. Abaixo temos 2 figuras com exemplos de assédios sexuais realizados em plataformas digitais:

Figura 3 – Registro de imagem de um caso de assédio sexual virtual



Fonte: Canaltech⁹

Figura 4 – Registro de imagem de um caso de assédio sexual virtual



Fonte: Canaltech⁹

⁹ Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/assedio-sexual-pelas-redes-sociais-tambem-pode-ser-considerado-crime-54641/>> Acesso em: 19 mai. 2018.

Para combater o assédio sexual virtual, muitas plataformas digitais estão aderindo a novas políticas de prevenção e segurança contra o assédio. O Twitter, por exemplo, anunciou, em 2017, regras mais duras para controlar tuítes que contenham nudez não consensual e mensagens de assédio. A plataforma passou a suspender imediatamente e de forma permanente todo e qualquer usuário que pratique assédio contra outros usuários, e perfis identificados como fontes originais de nudez não consentida. Já o facebook, também no ano de 2017, apresentou novas ferramentas para prevenir assédio sexual e anunciou um conjunto de medidas para prevenir o assédio, incluindo a capacidade de ajudar seus usuários a evitar contatos indesejados, como por exemplo, pedidos de amizade e mensagens, tendo em conta alguém previamente bloqueado que volte a contactar através de uma nova conta ou de outra conta que controle. Entre as medidas os usuários agora têm a opção de ignorar uma conversa do messenger e automaticamente movê-la para fora da caixa de entrada, sem ter de bloquear o remetente.

Contudo, é de extrema importância que os usuários saibam o que podem fazer, caso sejam vítimas de assédio online. Como exemplo de prevenção e segurança, por parte dos usuários de redes sociais, temos: bloquear imediatamente ou deixar de ser amigo do agressor nas redes sociais; reportar essa pessoa na rede social; fazer queixa ao responsável do site ou blog; denunciar a conta de e-mail ao fornecedor de serviços de e-mail; alterar as definições de privacidade na plataforma digital; comunicar às autoridades policiais (não apague as mensagens ou e-mails e faça capturas de tela das mensagens temporárias, pois servirão de prova). Em todos os casos de assédio, denunciar o crime é um direito da vítima e estas devem lembrar que o assédio sexual é crime.

CONSIDERAÇÕES

A partir da análise realizada no presente trabalho, chegamos a algumas considerações. O assédio sexual nas redes sociais, apenas, é mais uma das manifestações de violência, principalmente, contra mulheres, podendo caracterizá-lo como crime ligado ao gênero. Tal violência se configura a depender do ambiente em que é praticada, dessa forma, o assédio que ocorre no ambiente de trabalho ou aquele que ocorre no transporte público possuem implicações diferentes, por exemplo, o primeiro é considerado crime e presente no Código Penal, o segundo enquadrado como contravenção penal, pois não uma tipificação específica de assédio que não envolva o âmbito laboral.

O assédio sexual nas redes sócias se diferencia em alguns aspectos pelo fato de acontecer online, no vasto campo da internet, onde milhões de usuários estão logados, gerando, assim, certa dificuldade de identificação e uma sensação de impunidade aos agressores. Logo, denunciar é de suma importância, assim, o delegado de polícia poderá investigar e chegar até o autor do ilícito penal, também é importante realizar denúncias perante as plataformas digitais, evitando que o conteúdo se propague ou que o agressor seja banido da rede social. Tais plataformas possuem seus próprios mecanismos de prevenção e segurança a fim de evitar que condutas que lesem os usuários sejam praticadas, sobretudo as relacionadas a assédio sexual, crimes de ódio, abusos sexuais.

Assim, com o crescente uso da internet no dia a dia pelos indivíduos os cuidados e políticas de prevenção e segurança dos usuários devem ampliar na medida que possam abarcar as novas necessidades. Bem como a legislação brasileira deve voltar-se aos crimes sexuais de forma veemente possibilitando o enquadramento de determinadas condutas como crimes e não meras contravenções penais, por exemplo, criar uma tipificação do crime de abuso sexual sem violência ou grave ameaça e ampliar o crime de assédio sexual para além do ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABREU, C. N.; EISENSTEIN, E.; ESTEFENON, S. G. B. **Vivendo esse Mundo Digital: Impactos na Saúde, na Educação e nos Comportamentos Sociais**. 2013. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=who7AgAAQBAJ&pg=PT83&dq=assedio+sexual+na+internet&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiUk4faqKLaAhXD6lMKHdLHCJkQ6AEIKDAA#v=onepage&q=assedio%20sexual%20na%20internet&f=false>>. Acesso em 06 abr. 2018.
- AFP. **Twitter anuncia regras mais duras para combater o assédio sexual**. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/twitter-anuncia-regras-mais-duras-para-combater-assedio-sexual-21961153>>. Acesso em: 18 maio 2018.
- BRAGA, A. P.; RUZZI, M. **Entenda o que é assédio sexual e como denunciá-lo**. 2017. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/entenda-o-que-e-assedio-sexual-e-como-denuncia-lo/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.
- BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 05 maio 2018.

CAVALCANTI, S.; SARMENTO, G. **Violência Doméstica e Assédio Moral contra as Mulheres**. Maceió. EdUFAL, 2009.

CHARAM, I. **O Estupro e o Assédio Sexual: como não ser a próxima vítima**. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 1997.

DUGGAN, M. **Online Harassment**. 2014. Disponível em:

<<http://www.pewinternet.org/2014/10/22/online-harassment/>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

ELIAS, P. E. C.; SANTOS, C. L. **É preciso criar crime para punir abuso sexual sem violência ou grave ameaça**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-17/opiniao-preciso-criar-crime-punir-abuso-sexual-violencia>>. Acesso em: 21 maio 2018.

FACEBOOK APRESENTA NOVAS FERRAMENTAS PARA PREVINIR ASSÉDIO SEXUAL.

2017. Disponível em: <<https://observador.pt/2017/12/19/facebook-apresenta-novas-ferramentas-para-prevenir-assedio-sexual/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

GNIPPER, P. **Assédio sexual pelas redes sociais também pode ser considerado crime**. 2015.

Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/assedio-sexual-pelas-redes-sociais-tambem-pode-ser-considerado-crime-54641/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua- PNAD Contínua**. 2016.

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=19937&t=resultados>>. Acesso em: 02 maio 2018.

IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. 2014.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf>.

Acesso em: 20 maio 2018.

O QUE SÃO CONTRAVENÇÕES PENAIS ?. Disponível em: <<https://direitosbrasil.com/o-que-sao-contravencoes-penais/>>. Acesso em: 6 maio 2018.

OLGA. **Chega de Fiu Fiu: Resultado da Pesquisa**. 2017. Disponível em:

<<http://thinkolga.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PAMPLONA, R. F. **Assédio sexual: questões conceituais**. 2005. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/6826/assedio-sexual/1>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SOARES, K. **Facebook tem regras de conduta, saiba o que é proibido na rede social**. 2014.

Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/03/facebook-tem-regras-de-conduta-saiba-o-que-e-proibido-na-rede-social.html>>. Acesso em: 9 maio 2018.

UNIPLANET. **O que fazer se for vítima de assédio online nas redes sociais.** 2017. Disponível em: <<https://www.theuniplanet.com/2017/07/o-que-fazer-se-for-vitima-de-assedio-online-redes-sociais.html>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VAZ, B.; JULIA, A. **A luta das mulheres contra o assédio sexual.** 2014. Disponível em: <<https://juntos.org.br/2014/06/a-luta-das-mulheres-contra-o-assedio-sexual/>>. Acesso em: 15 maio 2018.